



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Administrativo/Licitação/Parecer Preliminar.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2025.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 081/2025.

APROVA Nº: 4220-25.

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de materiais de construção

BREVE RESUMO

Em fase preparatória (interna) do processo licitatório em epígrafe, o(a) Pregoeiro(a) do **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA/MG**, junto a sua Equipe de Apoio, solicitou a emissão de parecer jurídico específico acerca dos documentos que instruem os autos até a presente data.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nota-se, inicialmente, o estrito cumprimento da Equipe de Licitação ao disposto no artigo 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige, ao final da fase preparatória, o controle prévio da legalidade do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, por parte do órgão de assessoramento jurídico da Administração.

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

Em relação ao processo licitatório em si, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (CF/88), estabelece que obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem passar por licitação pública, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes, exceto nos casos especificados em lei.

Como é sabido, a licitação é um procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

vantajoso, sendo um ato formal realizado pelo Gestor Público, seguindo rigorosamente os princípios estabelecidos na CF/88 e na legislação.

No caso em análise, nota-se pelo instrumento convocatório que se trata de processo licitatório visando à formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção destinados à manutenção e conservação da infraestrutura física dos prédios e espaços públicos do Município de Carmo do Paranaíba/MG. A necessidade é contínua e visa assegurar que as instalações públicas permaneçam seguras, funcionais e adequadas à prestação dos serviços essenciais à população.

Cumprido destacar que a aquisição é caracterizada como uma contratação de bens/serviços comuns (item 1.1.2 do TR), na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, pelo critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM** (item 8.1 do TR).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XLI, prevê que o Pregão é a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”, e no inciso XIII do mesmo artigo define que bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 7.529, de 22 de janeiro de 2025, que “regulamenta o pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município”, em seu artigo 3º informa que “o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado, obrigatoriamente, na modalidade pregão.”

Assim, da análise da documentação constante nos autos até a presente data, verifica-se que a modalidade escolhida é a mais adequada para aquisição/contratação do objeto pretendido.

Quanto aos atos e documentos da fase preparatória, o processo foi instruído de acordo com o artigo 18 da nova lei de licitações, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, edital, minuta contratual e minuta da ARP. Também foi estabelecido o orçamento estimado, com composições de preços utilizados para sua formação, além da definição das condições de execução, pagamento e recebimento do objeto.

No que tange ao edital convocatório, o mesmo foi elaborado em observância aos princípios norteadores das licitações, tal como consignado sobretudo no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, definindo a modalidade de licitação e o critério de julgamento das propostas mais adequados ao objeto, com vistas à obtenção da proposta que gerará o resultado de contratação mais vantajoso à Administração. Também foi observado o regramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “*institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*”, relacionado ao tratamento diferenciado a ser dado às micro e pequenas empresas.

Ressalta-se que constam nos autos ainda a autorização para a abertura da licitação e parecer contábil com previsão de existência de recursos orçamentários.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

Diante disso, o procedimento licitatório contém todos os atos essenciais à realização do certame (fase externa), estando apto a ser publicado seu edital no diário oficial e nos veículos de imprensa de praxe.

Por fim, ressalta-se, ainda, que esta manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, limitando-se ao exame jurídico da matéria. Assim, não compete ao órgão de assessoramento jurídico avaliar aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, tampouco opinar sobre as escolhas gerenciais da Administração, conforme a recomendação da Consultoria-Geral da União, expressa nas Boas Práticas Consultivas - BPC nº 07, pois a responsabilidade por essas decisões recai exclusivamente sobre a Administração, no exercício de sua discricionariedade e conveniência administrativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta feita sobre a adequação jurídica da documentação que consta nos autos do processo licitatório em epígrafe, até o presente momento, conclui esta Assessoria, após análise sob o ângulo jurídico-formal, que a mesma guarda conformidade com as exigências legais prescritas na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 7.529/2024, e demais regulamentos aplicáveis, razão pela qual opina pelo **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**.

O presente procedimento poderá continuar sem necessidade de novo parecer jurídico durante a fase interna, a não ser em caso de surgimento de eventual questão jurídica específica que não possa ser solucionada pelo próprio Pregoeiro e/ou sua Equipe de Apoio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmo do Paranaíba/MG, 04 de setembro de 2025.

GUSTAVO ALVES FELIPE

Assessor Jurídico do Município

OAB/MG nº 136.794